



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11722/13

1/6

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA - INSPEÇÃO DE OBRAS – JANEIRO A JUNHO DO EXERCÍCIO DE 2013 – OBRAS COM CUSTOS EXCESSIVOS QUE CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO, ENTRE OUTRAS IRREGULARIDADES – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO RESPONSÁVEL PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – OBRAS COM CUSTOS EXCESSIVOS QUE CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO, REDUNDANDO NA IRREGULARIDADE DE DITAS OBRAS E REGULARIDADES DAQUELAS EM QUE ISTO NÃO OCORREU - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTAS – REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – REMESSA DE CÓPIA DA DECISÃO ORA PROFERIDA À PCA 2011 (PROCESSO TC N.º 04365/14) - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.898 / 2016

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão de **28 de abril de 2016**, nos autos que tratam sobre avaliação de custos das obras executadas pela Prefeitura Municipal de **CATINGUEIRA** durante o período de **janeiro a junho de 2013**, cujo valor global pago importa em **R\$ 908.663,72¹**, decidiu, através do Acórdão AC1 TC n.º 1102/2016, *in verbis*, **ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de CATINGUEIRA, Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO, para que venha aos autos apresentar a documentação nos moldes requisitados pela Auditoria às fls. 05/36 (procedimento licitatório e contrato, bem como as planilhas básicas e/ou de medição e projeto), em relação às obras lá indicadas, além de apresentar justificativas para as situações a seguir discriminadas, com vistas a subsidiar a análise das mesmas, pelo setor competente deste Tribunal (DICOP), sob pena de glosa dos valores despendidos supramencionados, além de aplicação de multa, nos termos da LOTCE/PB:**

- a) obras inacabadas (ampliação do Posto de Saúde da Vila Itajubatiba; reconstrução do matadouro público – nesta obra, especificamente, foi anotada, também, como irregularidade localização inadequada; construção e implantação de academia de saúde em praça pública; reforma de duas residências na zona urbana; recuperação e pintura de meio-fio em diversas ruas);

Item	Descrição	Valor Pago em (R\$)
1	Reforma e Ampliação do PARQUE DE VAQUEIJADA EDUARDO FÉLIX DE SOUSA	79.626,59
2	2ª Etapa Reforma de UNIDADE BASICA DE SAUDE	68.037,13
3	Ampliação do POSTO DE SAÚDE DE VILA ITAJUBATIBA	131.400,00
4	Reforma do POSTO MEDICO ESPERIDIÃO CAETANO LEITE	24.900,00
5	Recuperação de AÇUDES nas Comunidades OLHO D'ÁGUA, RIACHO FUNDO E BELA VISTA	110.000,00
6	Reconstrução do MATADOURO PUBLICO	140.000,00
7	Reforma do COMPLEXO EDUCACIONAL SEVERINO RAMOS LOPES na sede	29.000,00
8	Construção e Reforma de MATA BURROS	33.000,00
9	Construção e Implantação de ACADEMIA DE SAÚDE	60.000,00
10	Recuperação de ESCOLAS MUNICIPAIS, CACIMBAS, SERRA BRANCA, CURTUME	44.600,00
11	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS	145.100,00
12	Reforma de DUAS RESIDÊNCIAS NA ZONA URBANA	28.000,00
13	Recuperação e Pintura de MEIO FIO em diversas ruas	15.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11722/13

2/6

- b) *equipamentos de saúde adquiridos e sem funcionamento na reforma do posto médico Esperidião Caetano Leite;*
- c) *não fornecimento do RIMA – Relatório de Impacto do Meio Ambiente, em relação à reconstrução do matadouro público;*
- d) *pendências no georreferenciamento - GEOPB, em relação às obras de n.º 00032013, 00052012 e 00102012, que apresentaram como falhas cadastro incompleto e medição.*

Cientificado acerca da decisão, que foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de maio de 2016**, o responsável deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Os autos não tramitaram novamente pelo Ministério Público de Contas, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante da evidente **inércia** do gestor em dar cumprimento ao que determinou esta Corte de Contas e dos fatos noticiados nestes autos, o Relator tem a expor o que segue:

1. *Maxima venia* a opinião do Ministério Público de Contas, entendendo desnecessária a citação das construtoras envolvidas, uma vez que, nesta oportunidade, estar-se a cuidar da verificação de cumprimento de decisão, entendendo *data máxima venia*, a responsabilidade por um eventual dano recai ao gestor ordenador de despesas, cabendo a este ação regressiva diluindo o ressarcimento com os parceiros que contratou. No mais, acompanha o entendimento ministerial em sua integralidade;
2. Em relação às conclusões da Unidade Técnica de Instrução, o Relator tem a ponderar apenas que, parte das obras aqui avaliadas, foram custeadas com **recursos federais**, razão pela qual devem ser comunicados o **Tribunal de Contas da União e o Ministério Público Federal** para adoção das providências a seu cargo. Tal se deu nos pagamentos para supostas obras relativas a: *2ª etapa da reforma de unidade básica de saúde (R\$ 68.037,13); ampliação do Posto de Saúde da Vila Itajubatiba (R\$ 9.148,16); construção e implantação de Academia de Saúde (R\$ 92.850,00)*, perfazendo um total de pagamentos com excesso de custos, na ordem de **R\$ 170.035,29**, devendo ser excluído do montante sujeito à devolução (**R\$ 611.305,35**), por faltar competência a este Tribunal para tanto, cabendo tal *mandamus* à Corte antes anunciada. Nos demais aspectos, o Relator acompanha integralmente as conclusões da Auditoria, entendendo que:
 - a) o valor remanescente, pagos com recursos próprios e estaduais, no montante de **R\$ 440.748,16**, decorre de **serviços não identificados**, além da inexistência dos procedimentos licitatórios e contratos correspondentes, bem como as respectivas planilhas básicas e/ou de medição e projeto, não havendo nenhuma dúvida de que houve prejuízo, de expressiva monta, ao Erário, devendo referido valor ser devolvido aos cofres públicos municipais, com recursos do próprio gestor, **Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11722/13

3/6

- b) em relação às máculas verificadas nestes autos, além da evidente inércia do gestor em dar cumprimento ao que determinou esta Corte de Contas, cabível **aplicação de multa** pessoal ao gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.

Isto posto, **VOTA** o Relator no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o **NÃO CUMPRIMENTO** do **Acórdão AC1 TC 1.102/2016**, pelo Senhor **ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**;
2. **JULGUEM IRREGULARES** as obras executadas, no exercício de 2013, pela Prefeitura Municipal de **CATINGUEIRA**, sob a responsabilidade do **Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**, que sofreram restrições pela Auditoria, porquanto a reforma e ampliação do Parque de Vaquejada Eduardo Félix de Sousa (R\$ 79.626,59), a reforma do Posto Médico Esperidião Caetano Leite (R\$ 24.900,00), a recuperação de açudes nas comunidades Olho d'água, Riacho Fundo e Bela Vista (R\$ 110.000,00), a reconstrução do matadouro público (R\$ 140.000,00), construção e reforma de mata burros (R\$ 33.000,00), a recuperação de escolas municipais em Cacimbas, Serra Branca e Curtume (R\$ 44.600,00), a pavimentação em paralelepípedos (R\$ 145.100,00), a reforma de duas residências na zona urbana (R\$ 28.000,00) e a recuperação e pintura de meio fio em diversas ruas (R\$ 15.000,00);
3. **JULGUEM REGULARES** as demais obras, custeadas com recursos próprios e/ou estaduais e que não foram objeto de restrição nestes autos;
4. **IMPUTEM** ao Prefeito Municipal, **Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**, a restituição aos cofres públicos municipais, com recursos de suas próprias expensas, da importância de **R\$ 440.748,16 (quatrocentos e quarenta mil setecentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos)**, no prazo de **60 (sessenta) dias**, referente a serviços pagos e não executados, custeados com recursos municipais e/ou estaduais, nas seguintes obras públicas (com seus respectivos valores considerados excessivos): *reforma e ampliação do Parque de Vaquejada Eduardo Félix de Sousa (R\$ 79.626,59), reforma do Posto Médico Esperidião Caetano Leite (R\$ 24.900,00), recuperação de açudes nas comunidades Olho d'água, Riacho Fundo e Bela Vista (R\$ 98.307,50), reconstrução do matadouro público (R\$ 66.271,64), construção e reforma de mata burros (R\$ 31.342,50), recuperação de escolas municipais em Cacimbas, Serra Branca e Curtume (R\$ 44.600,00), pavimentação em paralelepípedos (R\$ 53.221,83), reforma de duas residências na zona urbana (R\$ 28.000,00) e recuperação e pintura de meio fio em diversas ruas (R\$ 15.000,00)*
5. **APLIQUEM** multa pessoal ao gestor, Senhor **ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO** no valor de **R\$ 8.815,42 (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)**, por ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao Erário, pelo não cumprimento de decisão, bem como pelas máculas sobre diversas obras, que permaneceram sem justificativa, discriminadas a seguir, nos termos do artigo 56, incisos II, III e VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013:
 - a) obras inacabadas (reconstrução do matadouro público – nesta obra, especificamente, foi anotada, também, como irregularidade localização inadequada; reforma de duas residências na zona urbana; recuperação e pintura de meio-fio em diversas ruas);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11722/13

4/6

- b) equipamentos de saúde adquiridos e sem funcionamento na reforma do posto médico Esperidião Caetano Leite;
 - c) não fornecimento do RIMA – Relatório de Impacto do Meio Ambiente, em relação à reconstrução do matadouro público;
 - d) pendências no georreferenciamento - GEOPB, em relação às obras de n.º 00032013, 00052012 e 00102012, que apresentaram como falhas cadastro incompleto e medição.
6. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer
7. **DETERMINEM** a remessa da documentação ao Tribunal de Contas da União, bem como ao Ministério Público Federal, pertinente às obras públicas custeadas com recursos federais, nos moldes noticiados nestes autos;
8. **ORDENEM** a remessa da decisão que vier a ser adotada nestes autos aos da Prestação de Contas Anual do exercício de 2013 (Processo TC n.º 04365/14) para subsidiar as decisões que vierem a serem tomadas, principalmente aquelas que mantenham pertinência com a matéria;
9. **RECOMENDEM** a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 11722/13; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em:

1. **DECLARAR** o **NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão AC1 TC n.º 1102/2016, pelo Senhor **ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**;
2. **JULGAR IRREGULARES** as obras executadas, no exercício de 2013, pela Prefeitura Municipal de **CATINGUEIRA**, sob a responsabilidade do Senhor **ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**, que sofreram restrições pela Auditoria, porquanto a reforma e ampliação do Parque de Vaquejada Eduardo Félix de Sousa (R\$ 79.626,59), a reforma do Posto Médico Esperidião Caetano Leite (R\$ 24.900,00), a recuperação de açudes nas comunidades Olho d'água, Riacho Fundo e Bela Vista (R\$ 110.000,00), a reconstrução do matadouro público (R\$ 140.000,00), construção e reforma de mata burros (R\$ 33.000,00), a recuperação de escolas municipais em **Cacimbas, Serra Branca e Curtume**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11722/13

5/6

- (R\$ 44.600,00), a pavimentação em paralelepípedos (R\$ 145.100,00), a reforma de duas residências na zona urbana (R\$ 28.000,00) e a recuperação e pintura de meio fio em diversas ruas (R\$ 15.000,00);
3. **JULGAR REGULARES** as demais obras, custeadas com recursos próprios e/ou estaduais e que não foram objeto de restrição nestes autos;
 4. **IMPUTAR** ao Prefeito Municipal, Senhor **ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**, a restituição aos cofres públicos municipais, com recursos de suas próprias expensas, da importância de R\$ 440.748,16 (quatrocentos e quarenta mil setecentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, referente a serviços pagos e não executados, custeados com recursos municipais e/ou estaduais, nas seguintes obras públicas (com seus respectivos valores considerados excessivos): reforma e ampliação do Parque de Vaquejada Eduardo Félix de Sousa (R\$ 79.626,59), reforma do Posto Médico Esperidião Caetano Leite (R\$ 24.900,00), recuperação de açudes nas comunidades Olho d'água, Riacho Fundo e Bela Vista (R\$ 98.307,50), reconstrução do matadouro público (R\$ 66.271,64), construção e reforma de mata burros (R\$ 31.342,50), recuperação de escolas municipais em Cacimbas, Serra Branca e Curtume (R\$ 44.600,00), pavimentação em paralelepípedos (R\$ 53.221,83), reforma de duas residências na zona urbana (R\$ 28.000,00) e recuperação e pintura de meio fio em diversas ruas (R\$ 15.000,00);
 5. **APLICAR multa pessoal** ao gestor, Senhor **ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO** no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), por ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao Erário, pelo não cumprimento de decisão, bem como pelas máculas sobre diversas obras, que permaneceram sem justificativa, discriminadas a seguir, nos termos do artigo 56, incisos II, III e VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013:
 - a) obras inacabadas (reconstrução do matadouro público – nesta obra, especificamente, foi anotada, também, como irregularidade localização inadequada; reforma de duas residências na zona urbana; recuperação e pintura de meio-fio em diversas ruas);
 - b) equipamentos de saúde adquiridos e sem funcionamento na reforma do posto médico Esperidião Caetano Leite;
 - c) não fornecimento do RIMA – Relatório de Impacto do Meio Ambiente, em relação à reconstrução do matadouro público;
 - d) pendências no georreferenciamento - GEOPB, em relação às obras de n.º 00032013, 00052012 e 00102012, que apresentaram como falhas cadastro incompleto e medição.
 6. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11722/13

6/6

7. **DETERMINAR** a remessa da documentação ao Tribunal de Contas da União, bem como ao Ministério Público Federal, pertinente às obras públicas custeadas com recursos federais, nos moldes noticiados nestes autos;
8. **ORDENAR** a remessa da decisão que vier a ser adotada nestes autos aos da Prestação de Contas Anual do exercício de 2013 (Processo TC n.º 04365/14), para subsidiar as decisões que vierem a serem tomadas, principalmente aquelas que mantenham pertinência com a matéria;
9. **RECOMENDAR** a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de junho de 2.016.

rkrol

Em 16 de Junho de 2016



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO